

I

1. Identificação dos dois regimes potencialmente aplicáveis: (a) o do artigo 1696.º/1, CC: *pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns*; (b) o do artigo 1691.º/1/d, CC: salvo se for provado que a dívida *não* foi contraída em proveito comum do casal (ou se vigorar o regime da separação de bens), as dívidas contraídas por um dos cônjuges no exercício do comércio são da responsabilidade de *ambos os cônjuges* (artigo 1691.º/1/d), CC. Neste último caso responderiam os bens comuns do casal (artigo 1695.º/1, CC) e, na sua falta, os bens próprios de cada um dos cônjuges. Ainda a este propósito seria valorizada a referência à presunção do artigo 15.º CCOM, que estabelece que *as dívidas comerciais do cônjuge comerciante presumem-se contraídas no exercício do seu comércio*.
2. Qualificação da compra e venda como comercial ou civil como forma de eleger o regime aplicável (artigos 1.º e 2.º, CCOM).
3. Acto de comércio subjectivo: Zulmira seria comerciante. Apesar de poder ser equacionada a norma constante do artigo 230.º/§ 3.º, CCOM (*Não se haverá como compreendido no n.º 5 o próprio autor que editar, publicar ou vender as suas obras*), o que é certo é que Zulmira comprava esculturas e quadros a artistas para revenda.
4. Acto de comércio em sentido objectivo: a compra por Zulmira será comercial ou não, consoante o destino que aquela pretenda dar à escultura. Se a pretende revender na oficina, a compra será comercial, nos termos do artigo 463.º/1, CCOM. Se a pretende apenas expor ou usar para fins pessoais, a compra não é considerada comercial (cfr. lugar paralelo do artigo 464.º/1, CCOM).
5. Identificação dos dois regimes potencialmente aplicáveis quanto à fiança prestada por Carlos: (a) benefício de excussão prévia, nos termos do artigo 638.º/1, CC; (b) solidariedade do fiador, ainda que não comerciante, nos termos do artigo 101.º, CCOM.
6. Compreensão da relevância da tarefa de qualificação *supra* referida como critério de selecção do regime a aplicar.

## II

1. Identificação de um problema de transmissão da posição do arrendatário e dos dois regimes potencialmente aplicáveis: (a) o regime geral da cessão da posição contratual constante do artigo 424.º e seguintes, CC, que exige consentimento do locador; (b) o regime especial do trespasse, que dispensa o referido consentimento, nos termos do artigo 1112.º, CC.
2. Completude do estabelecimento (artigo 1112.º/2/a) e b), CC) e discussão sobre a manutenção do fim dado ao imóvel (artigo 1112.º/5, CC).
3. A transmissão da posição de empregador (artigo 318.º/1, CT) em virtude do trespasse visa proteger os trabalhadores e não o trespasário. O facto de os trabalhadores decidirem denunciar o contrato *após* o trespasse em nada interfere com a completude do estabelecimento *à data* da conclusão do negócio de transmissão.
4. Perante um trespasse de estabelecimento, afirmação da desnecessidade de consentimento do locador, e da necessidade de comunicação (artigo 1112.º/3, CC). A falta de comunicação como fundamento para a resolução por parte do locador (artigo 1083.º/1, alínea e), CC).
5. Inclusão do direito ao nome do estabelecimento “Canil de Alfama” no âmbito natural do trespasse: artigo 304.º-P/3, Código da Propriedade Industrial [fusão dos regimes dos logótipos, nomes e insígnias de estabelecimento, com a reforma do CPI – artigos 12.º e 13.º do DL 143/2008, de 28 de Julho]: Zulmira apenas teria direito a utilizar este nome caso o tivesse expressamente reservado para outro estabelecimento, presente ou futuro, no momento do trespasse.
6. Concorrência pelo trespasante? Discussão sobre a tutela da posição do trespasário. O caso em apreço apenas poderia motivar tutela indemnizatória se existisse dano imputável à concorrência ilícita (i.e. se o dano não fosse totalmente imputável à má gestão de Diana).

## III

1. Enquadramento do desenvolvimento da figura da garantia bancária autónoma no comércio internacional e identificação dos principais aspetos das garantias reais clássicas (mormente penhor e hipoteca) e das garantias pessoais clássicas (mormente fiança) que as tornam menos aptas a funções de garantia neste contexto
2. Enquadramento da fiança como paradigma de garantia pessoal e acessória. Referência às principais concretizações normativas da acessoriedade: artigos 627.º/2, 631.º/1, 632.º/1, 634.º, 637.º/1, 638.º.

3. Distinção entre autonomia e automaticidade nas garantias bancárias. Enquadramento e limites da autonomia. Referência aos casos de execução abusiva da garantia como limites à autonomia da garantia bancária.
4. Referência às três relações típicas subjacentes à garantia bancária autónoma (ordenante-credor; ordenante-banco; banco-credor) e discussão sobre natureza contratual da garantia bancária
5. Enquadramento da garantia numa relação negocial bilateral, com aceitação tácita e discussão prévia dos termos da garantia pelo beneficiário.